



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007794-08.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDVALDO FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007794-08.2024.8.26.0554

Apelante: Edvaldo Ferreira da Silva

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Santo André

Voto nº 33385

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO DO INSS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de contrato bancário visando a declaração de abusividade das cláusulas contratuais relativas às taxas de juros remuneratórios em empréstimo consignado e a restituição dos valores pagos a maior. Alegação de juros acima do limite permitido pelo INSS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas no contrato de empréstimo consignado, em relação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

III. Razões de Decidir

3. A taxa de juros aplicada no contrato (2,22% ao mês) respeita o limite de 2,5% ao mês previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época da contratação.

4. A ferramenta "calculadora do cidadão" não é adequada para comprovar divergência na taxa de juros aplicada, pois desconsidera a capitalização mensal e outros encargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A taxa de juros aplicada respeita o limite normativo vigente à época da contratação. 2. A ferramenta "calculadora do cidadão" não é suficiente para comprovar divergência na taxa de juros aplicada.

Legislação Citada:

☐ Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11.

☐ Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 13.

Jurisprudência Citada:

☐ Súmula nº 297 do STJ.

VOTO nº 33285

RELATÓRIO:

Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta em 26.03.2024 por *Edvaldo Ferreira da Silva* em face de *Banco BNP Paribas Brasil S. A.* (sucessor por incorporação do *Banco Cetelem S. A.*). Objetiva o autor a declaração de abusividade das cláusulas contratuais relativas às taxas de juros remuneratórios aplicadas no empréstimo consignado firmado entre as partes, bem como a restituição dos valores pagos a maior, em razão da alegada cobrança excessiva. O autor sustenta que o contrato número 22-19755014310, firmado em 26.06.2020, estabeleceu juros anuais acima do limite permitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à época, majorando o custo efetivo total (CET) do financiamento. Requereu a revisão contratual para redução das taxas aplicadas aos limites normativos e a devolução da diferença paga indevidamente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 396,11 (fls. 17).

Devidamente citado (fls. 94), o banco réu apresentou contestação de forma intempestiva (cf. certidão de fls. 275), configurando-se a revelia (fls. 276).

Sobreveio sentença a fls. 299/301, cujo relatório se adota, julgando *"IMPROCEDENTE a presente ação de revisão contratual ajuizada por Edvaldo Ferreira da Silva contra o Banco BNP Paribas Brasil S.A. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça já concedida"* (fls. 300).

Apela o autor (fls. 304/316) pleiteando *"o provimento total do presente Recurso de Apelação, a fim de: a) reformar a r. sentença proferida pelo Douto Magistrado a quo, nos seus exatos termos, respeitando o limite legal da época da celebração do negócio*

jurídico em que a taxa de juros total seria de 1,80% a.m. – IN PRESS/INSS 106/2020. b) A aplicação do CDC com base na teoria do Risco Inerente à atividade e pelo defeito na prestação dos serviços com o prequestionamento de todos os artigos acima mencionados; c) Bem como a inversão do arbitramento de honorários para o patrono da parte Autora que deve ser por apreciação equitativa nos termos do art. 85, §8º, no valor de R\$ 1.500,00 (...) de modo a remunerar condignamente o patrono do Autor, sob pena de aviltamento de honorários. d) Em caso de total provimento do recurso, sejam majorados os honorários do pedido anterior, por inteligência do §11 do art. 85 do CPC. e) Seja disposto sobre o prequestionamento implícito de todos os artigos de lei que fundamentam o presente recurso, a fim de evitar embargos neste sentido e para que fundamente eventual interposição de recurso especial” (fls. 316).

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 320/332). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 337).

Ao depois, o banco réu-apelado manifestou “*sua OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL do recurso, em razão do interesse em SUSTENTAÇÃO ORAL para o julgamento do referido processo, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal*” (fls. 349).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta em 26.03.2024 por *Edvaldo Ferreira da Silva*, ora apelante, em face de *Banco BNP Paribas Brasil S. A.* (sucessor por incorporação do *Banco Cetelem S. A.*), ora apelado.

Nesta toada, a r. sentença recorrida merece ser mantida.

Cinge-se a controvérsia recursal aos juros abusivos em relação à previsão expressa da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Aqui, da análise dos documentos de fls. 40 e 254/257, depreende-se que as partes firmaram, em 12.11.2014, uma cédula de crédito bancário para a concessão de empréstimo com pagamento por consignação junto ao benefício pago pelo INSS, no valor total financiado de R\$ 1.449,31, a ser quitado em setenta e duas prestações mensais no valor de R\$ 40,96, com juros pré-fixados de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano (custo efetivo total: 2,22% a.m. e 30,57% a.a.).

Trata-se de uma típica relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ainda assim, mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é se cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

Por outro lado, o consumidor pode pleitear a revisão das cláusulas contratuais sob a alegação de ilegalidade, mesmo tendo firmado o instrumento sem qualquer vício de consentimento ou comprovação de fato superveniente imprevisível, não havendo o que se

falar em aplicação inflexível do princípio do *pacta sunt servanda*.

Observa-se, ainda, que o instrumento firmado foi redigido de maneira clara, com tamanho de fonte compatível e com quadro que permite o consumidor saber exatamente o custo efetivo total da operação e o que está sendo cobrado.

Deste modo, sob tal prisma, não há violação às regras consumeristas que levem à nulidade.

Na hipótese vertente, o recorrente afirma que as taxas dos juros remuneratórios são abusivas.

Nesta toada, a taxa limite de juros remuneratórios, para contratos de empréstimo consignado junto ao INSS, encontra sua regulamentação no artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com **redação original** prevendo a limitação dos juros à taxa de **2,5% ao mês**. Posteriormente: **(A)** foi editada a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, publicada em **17.08.2015**, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; **(B)** limite esse alterado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em **09.11.2015**, para 2,34% ao mês; **(C)** em **03.04.2017**, foi publicada a Portaria INSS nº 536, prevendo que o limite da taxa de juros era de 2,14% ao mês; **(D)** a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de **28.12.2017**, fixou novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; **(E)** em **18.03.2020**, sobreveio a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, com vigor a partir de 23.03.2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês; e **(F)** em **09.12.2021** sobreveio a Instrução Normativa nº 125 PRES/INSS, que fixou novo limite em 2,14% ao mês.

Com relação à taxa de juros remuneratórios efetivamente aplicada ao caso, a Instrução Normativa INSS/PRES nº

28/2008, com redação original, que estava em vigor à época da contratação (12.11.2014), previa a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês, *in verbis* (**sem destaques e grifos no original**):

CAPÍTULO V

DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

(...)

*II - a taxa de juros **não poderá ser superior a 2,5%** (dois inteiros e meio por cento) ao mês, **devendo expressar o custo efetivo do empréstimo**;*

Deste modo, o contrato celebrado entre as partes previu uma taxa de **2,22%** ao mês a título de custo efetivo total, **respeitando**, portanto, a legislação incidente que determinava que a “a taxa de juros não poderá ser superior a **2,5%** (dois inteiros e meio por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Por outro lado, também não prospera qualquer possível alegação de **descumprimento contratual em razão de aplicação de taxa de juros remuneratórios diversa da pactuada**.

Com efeito, possível diferença encontrada decorrente da utilização da ferramenta chamada “calculadora do cidadão”, junto ao site do BACEN, não pode ser utilizada para justificar a afirmação de aplicação de taxa de juros remuneratórios diversa da pactuada.

Ora, inviável utilizar a ferramenta “calculadora do

cidadão” para demonstrar que a taxa de juros contratada não corresponde à taxa de juros efetivamente empregada no contrato, posto que a ferramenta em tela desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados.

De fato, observa-se na página da “calculadora do cidadão” (www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao) o seguinte alerta: *“A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais”*.

Diante do quadro que se descortina, inexistente a ilegalidade aventada pelo autor, sendo caso de total desprovimento de seu apelo.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa, **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 83/86)**.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)